



**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL**

---

**Processo nº: 25388.001146/2005-19**  
**Interessada: Vera Lúcia Saldanha dos Santos**  
**Assunto: Auxílio transporte**  
**Data: 03/12/2020**

---

**JULGAMENTO**

**RELATÓRIO**

Visto e relatados os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD , de nº. 25388.001146/2005-19, instaurado por intermédio da Portaria nº 693/2016- Direh, de 05 de maio de 2016 (fls. 560), publicada no Boletim de Serviço nº 803, em 09/05/2016, tornada sem efeito pela Portaria nº 771-Direh, de 10 de maio de 2016 (fls. 561), publicada no Boletim de Serviço nº 805 , em 16/05/2016, redesignada pela Portaria nº 1588/2016-Direh (fls. 590), de 14 de setembro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº827 em 19/09/2016, prorrogada pela Portaria nº 1958/2016-Direh (fls. 804), de 25 de novembro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 836, em 28/11/2016 com vistas a apurar suposta irregularidade por ocasião do pagamento do auxílio transporte à servidora Vera Lucia Saldanha dos Santos.

Em novembro de 2017, mediante Portaria 1817, de 29 de novembro de 2017 (fls.614), publicada no Boletim de Serviço nº 897, de 15/12/2017, o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas remove da Comissão processante, de ofício, a servidora Yaisa Aureliano Honorato dos Santos por impedimento previsto em entendimento do Tribunal de Contas da União.

Desde então a Comissão ficou inerte e, mediante provocação e orientação desta Corregedoria pelos meios oferecidos ( telefone, email, whatsapp), os membros remanescentes compareceram às dependências da Corregedoria-Seccional e foram orientados a solicitar a substituição da servidora Yaisa Aurélio Honorato dos Santos e, assim o fizeram. (fls. 617). Em consequência, mediante Portaria nº 034, de 23 de setembro de 2020, publicada na mesma data no Portal Fiocruz/Corregedoria, a Comissão foi redesignada, sendo a servidora Yaisa Aurélio Honorato dos Santos substituída pela servidora Maria de Lourdes de Oliveira



**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL**

Justino. (fls. 618) Conforme notícia o Memo nº 322/2014-GD/ENSP, de 28 de novembro de 2014 (fls.556), enviado e recebido pela Autoridade Instauradora em 01 de dezembro de 2014 – data de início da contagem dos prazos prescricionais -, a Direção da Unidade teve ciência de possíveis indícios de irregularidades no recebimento do auxílio transporte, com eventual alteração de valores dos bilhetes de passagem pela servidora Vera Lúcia Saldanha dos Santos – matrícula Siape nº 0464253.

### **CONSIDERAÇÕES**

Devidamente instaurada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD (fls.564), foi dado início aos trabalhos apuratórios. Após análise dos documentos (bilhetes de passagem) que instruíram os 04(quatro) volumes do presente processo punitivo, a Comissão deliberou (fls.568) pela realização de diligência à residência da servidora, o que de fato foi feito sem, entretanto, a encontrarem no local. Não obstante isto, encontraram na residência a “nora”, informando que a servidora estava viajando. Foram entrevistados dois vizinhos que confirmaram que a servidora reside no endereço e que naquele momento estava em São Paulo.

Em 16/12/2016 a CPAD procedeu à oitiva da servidora, conforme Termo de Interrogatório (fls.609).

Em seu depoimento a servidora alega que nos memorandos enviados pela sua Unidade em nenhum momento foi questionada a veracidade dos bilhetes. Que tal procedimento vem sendo realizado há anos, com o recebimento e “atesto” sem qualquer ressalva ou questionamento de irregularidades. Alegou que os bilhetes são preenchidos pelo trocador do ônibus, negando que tenha realizado qualquer alteração nos valores. Que as rasuras e manchas verificadas deve-se ao fato de uso contínuo do bloco de bilhetagem manuseado pelo trocador. Foi enviado Ofício à Viação 1001 solicitando informações acerca dos valores das passagens sem, entretanto, obter resposta.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL

## CONCLUSÃO

Durante o transcorrer dos trabalhos a comissão adotou as providências de estilo aplicáveis à espécie, centrando sua análise na farta documentação acostada aos autos, bem como no depoimento/informações da servidora, considerando os mesmos suficientes para embasar seu entendimento e a decisão a ser tomada.

Às fls. apresenta a CPAD Relatório Final pontuando algumas situações ocorridas durante o período de composição da Comissão Processante, os quais passo abaixo a analisar, tecendo considerações e, ao final, decidindo:

### Insuficiência de membros para compor Comissão e dar suporte a Comissão

- Há de se reconhecer a existência de um problema crônico em formar-se comissões processantes e obter apoio de outros servidores. Acredito que tal problema não seja “um privilégio” somente desta Fundação.

Entretanto, não se pode ignorar que membros de comissão processante dispõem de ferramentas à disposição. A principal delas é reportar à autoridade instauradora as dificuldades encontradas. No caso ora analisado, a Comissão informa que *“...houve comunicação verbal à Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, porém não tivemos qualquer orientação dos atos que deveriam ser praticados para substituição da mesma.”*

Tal situação não se apresentou uma constante, haja vista documentos acostados onde a Comissão informa que a Coordenação os orientou de imediato. Mas, não há como apurar se a mencionada Coordenação oferecia suporte sempre, e a tempo, que acionada bem como a procedência de tais argumentações depois desse longo período.

### Inexistência de política de capacitação e estrutura adequada

Mais uma vez há de concordar com as alegações da Comissão. De fato até a implantação desta Corregedoria os servidores designados para compor Comissões Disciplinares não possuíam treinamento. A grande maioria desconhecia a condução legal de um procedimento administrativo disciplinar e alguns conheciam por já ter alguma prática em compor Comissões de Processos Administrativos.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL

Da inércia no período de 31/01/2017 a 03/10/2019

Alega a Sra. Presidente da Comissão que comunicou “verbalmente” o afastamento de um membro da comissão e que não recebeu orientação em como proceder. Alega, ainda, que em 2018, ao ser implantada esta Corregedoria, foi realizado contato com o Sr. Márcio solicitando informações do processo mas que “. . . não ficou claro que deveríamos ter solicitado, por meio de ofício, à Corregedora, a substituição da servidora . . .”.

Neste ponto das argumentações observa-se, de fato, a total falta de conhecimento técnico da servidora, bem como a falta de iniciativa em procurar orientações com os departamentos/serviços adequados. Além disto, há de se chamar a atenção para o fato de que a Sra. Presidente da Comissão Processante ignorou completamente a figura da Autoridade Instauradora que detém a competência para nomear outro servidor para compor a Comissão processante.

Tal situação não pode ser ignorada por esta Corregedora, pois, em que pese a falta de orientação, o desconhecimento das normas legais que regem os processos administrativos e a inércia, à época, da Coordenação de Processos Administrativos- CPAD, entende que, em nome do princípio da razoabilidade e economicidade, despicienda a abertura de processo administrativo de responsabilização administrativa em desfavor dos servidores Sílvia Soares Rio Branco e Márcio Luiz Soromincki. Para tanto há de se considerar, além do conhecimento da realidade, existente à envolvendo a formação de comissões processantes também, todo o trabalho realizado na análise dos bilhetes de passagens, as diligências realizadas e que resultaram em um processo de 04(quatro) volumes e, como atenuante o fato de inexistir provas inconteste de materialidade de ato ilícito já verificada fase de instrução processual. Se à época de instrução deste PAD já fosse usual a realização de juízo prévio de admissibilidade, não teríamos chegado até este ponto.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL**

Considerando que este processo administrativo disciplinar, foi adequadamente instruído com elementos suficientes à formação da convicção desta Corregedora quanto à inexistência da irregularidade apontada no documento de fls. 556, bem como de indícios suficientes que pudessem comprovar tal prática por parte da servidora mencionada no referido documento, eventualmente, envolvida neste apuratório, de tal forma que, com segurança jurídica, pudesse responsabilizá-la por tais atos e, finalmente, considerando que a comissão processante propôs o arquivamento do presente processo é que **decido**, com fundamento nas disposições encerradas no artigo 168 da Lei nº.8112/90, acolher integralmente o relatório da comissão processante (fls. ), **determinando o arquivamento do feito** como medida administrativa definitiva..

Depois de cumpridas as recomendações e todas as formalidades legais as informações destes autos deverão ser registradas pelo sistema CGU-PAD e, após, ao setor de arquivo, como medida administrativa derradeira.

  
Vania Lopes da Silva Teixeira  
Mat. Siape 1831242  
Corregedora - Seccional Substituta

EM BRANCO